

mil duzentos e doze reais), em favor de ZUILA DE ALMEIDA LOPES, na condição de cônjuge do ex-segurado Paulo Lopes de Barros, pertencente ao quadro de inativos da Secretaria de Estado de Transporte - SETRAN, onde ocupou o cargo de Motorista, matrícula nº 2044781/1, falecido em 20/02/2021.

II – A implantação do benefício se efetivará a partir de 01/03/2022, com efeitos financeiros retroagindo à data do óbito do ex-segurado, respeitando-se os valores, tabelas e percentuais vigentes à época da retroação.

III – Os proventos serão atualizados de acordo com o previsto no art. 40, §8º da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, com redação dada pela Lei Complementar nº 110/2016.

IV – Ao valor dos proventos aplica-se o disposto no artigo 31, §2º da Lei Complementar nº 39/2002, incluído pela Lei Complementar nº 128/2020, em razão do acúmulo da presente pensão por morte com benefícios de aposentadoria junto ao INSS e a este IGEPREV, nos termos do artigo 31, §1º, inciso II, tendo sido a opção por receber integralmente o benefício de aposentadoria no âmbito do Regime Geral de Previdência Social.

V – Ao valor original do benefício foi aplicada a diferença complementar, em atenção às Súmulas Vinculantes nº 15 e 16 do Supremo Tribunal e ao art. 33, §7º, da Constituição do Estado do Pará, com redação dada pela Emenda Constitucional Estadual nº 77/2019 c/c art. 201, §2º da Constituição Federal/1988.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Ilton Giussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva
Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Protocolo: 767840

Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

PORTARIA PS Nº 623 DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022

Dispõe sobre a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE - PROCESSO Nº 2021/482649;

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará – IGEPREV, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 39/2002, alterações posteriores e demais dispositivos legais, resolve:

I – Incluir no benefício de pensão por morte, concedido por meio da Portaria PS nº 2476 de 25 de agosto de 2021, a beneficiária CARLA CAROLINE SANTOS DE LIMA, nos termos do parecer técnico constante nos autos do Processo nº 2021/482649, ficando os percentuais assim distribuídos entre os dependentes habilitados:

I.1 – 33,34% em favor de CARLOS EDUARDO SANTOS DE LIMA, na condição de filho menor, no valor de R\$1.348,11 (hum mil, trezentos e quarenta e oito reais e onze centavos), com fundamento no que dispõem os artigos 6º, inciso II, 14, inciso III, 25, 25-A, inciso I, 29, 29-A, 30, caput, §2º, 36 e 36-C Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010 e 110/2016 c/c artigos 24-F e 24-G do Decreto-Lei nº 667/1969, inseridos pela Lei Federal nº 13.954/2019, artigo 26 da Lei Federal nº 13.954/2019 e Decreto nº 500/2020 do Estado do Pará.

I.2 – 33,33% em favor de CARLA CAROLINE SANTOS DE LIMA, na condição de filha menor, no valor de R\$1.348,11 (hum mil, trezentos e quarenta e oito reais e onze centavos), com fundamento no que dispõem os artigos 6º, inciso II, 14, inciso III, 25, 25-A, inciso I, 29, 29-A, 30, caput, §2º, 36 e 36-C Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010 e 110/2016 c/c artigos 24-F e 24-G do Decreto-Lei nº 667/1969, inseridos pela Lei Federal nº 13.954/2019, artigo 26 da Lei Federal nº 13.954/2019 e Decreto nº 500/2020 do Estado do Pará.

I.3 – 33,33%, no valor R\$1.348,11 (hum mil, trezentos e quarenta e oito reais e onze centavos), que ficará sobrestado, aguardando a conclusão da análise do requerimento de pensão nº 2021/434077, ressalvando que, no caso de indeferimento, a cota será redistribuída automaticamente ao beneficiário restante.

Perfazendo o total de R\$4.044,33 (quatro mil, quarenta e quatro reais e trinta e três centavos), provenientes do óbito do ex-segurado Carlos Augusto de Lima, pertencente ao quadro de inativos da Polícia Militar do Estado do Pará – PM/PA, onde ocupou a graduação de Soldado de 3ª Classe, mat. nº 5126444/1, falecido em 28/03/2021.

II – A inclusão se efetivará a partir de 01/03/2022, com efeitos financeiros retroagindo à data do óbito do ex-segurado, respeitando-se os valores, tabelas e percentuais vigentes à época da retroação e compensando-se eventuais valores pagos a maior até a concessão do benefício conforme determina o §4º do art. 75 da Lei nº 5.251/1985, acrescido pela Lei nº 6.049/1997.

III – Os proventos serão atualizados de acordo com o previsto no art. 40, §8º da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c art. 45, §10 da Constituição Estadual/1989, com redação da Emenda Constitucional Estadual nº 15/1999, c/c e art. 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, com redação dada pela Lei Complementar nº 110/2016.

IV – Havendo extinção de cota-parte de algum beneficiário, esta será revertida entre os demais dependentes, de acordo com a redação originária do art. 30, caput e § 2º, da Lei Complementar nº 39/2002.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Ilton Giussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva
Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Protocolo: 767843

Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

PORTARIA PS Nº 968 DE 04 DE MARÇO DE 2022

DISPÕEM sobre a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE - PROCESSO Nº 2021/1047444.

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará – IGEPREV, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 39/2002, alterações posteriores e demais dispositivos legais, resolve:

I – Conceder, com fundamento no que dispõem os artigos 6º, inciso I e §5º, 14, inciso X e §1º, 25, inciso II, 25-A, caput e §1º, 29, caput, 36, 36-A, caput, §2º, inciso II e art. 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010, 110/2016 e 128/2020 c/c art. 9º, §1º, inciso II e §4º da Emenda Constitucional Estadual nº 77/2019, o benefício de pensão por morte, no valor de R\$1.887,01 (mil, oitocentos e oitenta e sete reais e um centavo), em favor de ELY HALDO AGUIAR DA SILVA, na condição de companheiro da ex-segurada Raquel Monteiro de Albuquerque, pertencente ao quadro de ativos da Polícia Civil do Pará – PC/PA, onde exercia o cargo de Escrivão de Polícia, mat. nº 5836557/1, falecido em 18/04/2020.

II – A implantação do benefício se efetivará a partir de 01/03/2022, com efeitos financeiros retroagindo à data do requerimento administrativo (21/09/2021), respeitando-se os valores, tabelas e percentuais vigentes à época da retroação.

III – Os proventos serão atualizados de acordo com o previsto no art. 40, §8º da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, com redação dada pela Lei Complementar nº 110/2016.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Ilton Giussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva
Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Protocolo: 767849

Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

PORTARIA PS Nº 935 DE 03 DE MARÇO DE 2022

Dispõe sobre a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE - PROCESSO Nº 2021/54564, 2021/949544 E 2022/3748.

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará – IGEPREV, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 39/2002, alterações posteriores e demais dispositivos legais, resolve:

I – Conceder, com fundamento no que dispõem os artigos 6º, inciso I, 14, inciso X e §1º, 25, inciso I, 25-A, caput e §1º, 29, caput, 31, §1º, inciso I, II e §2º, 36, 36-A, caput e §2º, inciso II e 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010, 110/2016 e 128/2020 c/c art. 9º, §1º, inciso II, e §4º da Emenda Constitucional Estadual nº 77/2019, o benefício de pensão por morte, no valor de R\$2.677,54 (Dois mil, seiscentos e setenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), em favor de MARIA DE FATIMA MACEDO MARQUES, na condição de cônjuge do ex-segurado Eliseu Paes Marques, pertencente ao quadro de servidores ativos da Universidade Estadual do Pará – UEPA, onde ocupou o cargo de Professor Adjunto IV – 40 Horas, mat. nº 81094/2, falecido em 12/12/2020.

II – A implantação do benefício se efetivará a partir de 01/03/2022, com efeitos financeiros retroagindo à data do óbito, respeitando-se os valores, tabelas e percentuais vigentes à época da retroação.

III – Ao valor dos proventos se aplica o disposto no art. 31, § 2º da Lei Complementar nº 39/2002, incluído pela Lei Complementar nº 128/2020, em razão do acúmulo da presente pensão por morte com benefício de Aposentadoria por Idade no âmbito do Regime Geral de Previdência Social e Pensão Por Morte do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará – IGEPREV, nos termos do art. 31, § 1º inciso I e II, tendo a interessada optado por receber integralmente o benefício de Pensão Por Morte do regime próprio estadual, matrícula nº 81094/1, concedido através da Portaria PS nº 1729, de 18/06/2021.

IV – Os proventos serão atualizados de acordo com o previsto no art. 40, §8º da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, com redação dada pela Lei Complementar nº 110/2016.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Ilton Giussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva
Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Protocolo: 767619

Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

PORTARIA PS Nº 846 DE 23 DE FEVEREIRO DE 2022

Dispõe sobre a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE - PROCESSO Nº 2021/530321, 2021/1314146 e 2021/1294722.

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará – IGEPREV, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 39/2002, alterações posteriores e demais dispositivos legais, resolve:

I – Conceder, com fundamento no que dispõem os artigos 6º, inciso I, 14, inciso X e §1º, 25, inciso I, 25-A, caput e §1º, 29, caput, 31, §1º, inciso II, 36 e 36-A, caput e §2º, inciso II e 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010, 110/2016 e 128/2020 c/c art. 9º, §1º, inciso II, e §4º da Emenda Constitucional Estadual nº 77/2019, o benefício de pensão por morte, no valor de R\$12.567,42 (Doze mil, quinhentos e sessenta e sete reais e quarenta e dois centavos), em favor de CARLOS JOSE DA SILVA FERREIRA, na condição de cônjuge da ex-segurada Laura Adelia Sarges Ferreira, pertencente ao quadro de ativos da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA, onde ocupou o cargo de Engenheiro Agrônomo, mat. nº 13471/1, falecido em 02/04/2021.

II – A implantação do benefício se efetivará a partir de 01/03/2022, com efeitos financeiros retroagindo à data do óbito da ex-segurada, respeitando-se os valores, tabelas e percentuais vigentes à época da retroação.

III – Os proventos serão atualizados de acordo com o previsto no art. 40, §8º da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, com redação dada pela Lei Complementar nº 110/2016.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Ilton Giussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva
Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Protocolo: 767623